

Lei nº 874, de
22 de março
de 2002.

Estatuto dos
Servidores

L. 874

01	Operário	I
01	Auxiliar administrativo	VII

Lei nº 874, 22 de março de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaquarópolis - MG -

Título I

Capítulo único

das disposições preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itaquarópolis - MG das Autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público do município, de ambos os poderes é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou designação para o exercício de função pública.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e montadas correlações com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica de carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimento.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grau profissional, escalonados nos níveis básicos.

idade funcional.

Art. 5º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 6º - O quadro geral é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos poderes do município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida de caráter transitório nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.

Título II

do provimento, vacância,
remoção e substituição

Capítulo I

Art. 1º - O quadro geral

apal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício público do cargo;
- V - A idade mínima de 18 anos;
- VI - A boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais suas reservas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de competente de cada poder, de dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;

- II - Promoção,
- III - Acesso,
- IV - Reversão,
- V - Reintegração,
- VI - Reincorporação,
- VII - Transfência
- VIII - Recondução
- IX - Aproveitamento

Seção II

da nomeação.

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração

Art. 14 - A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Art. 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Municipal da Prefeitura e afixado em locais de grande circulação de pessoas, ou preferencialmente, publicado em órgão informativo oficial no município e em jornal de grande circulação.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º - Os concursos públicos serão realizados observando-se o disposto do art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

da posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aquisição exaustiva das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empregado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Tem se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, de declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 7º - Só poderá ser empreado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 1º - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 dias o prazo para

no prazo previsto no § anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promoveu ou ascendeu o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ único - Além do cumprir-lhe do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de correio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 22

Art. 22 - Promoção é a elevação a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

a) encontra-se em efetivo exercício na classe;

b) ter, no mínimo, 730 dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva legislação da classe a que concorre;

d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 meses anteriores à promoção.

Seção VI do acesso

Art. 23 - Acesso é a passagem pelo servidor ocupante de cargo classe isolada ou final de série e classes a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classes.

Art 22 - Promoção é a elevação a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

a) encontra-se em efetivo exercício na classe;

b) ter, no mínimo, 730 dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorre;

d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 meses anteriores à promoção.

Seção VI do acesso

Art. 23 - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classes in-

equivalentes da mesma carreira, observando a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) - estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de movimento efetivo;
- b) - ter cumprido os requisitos do § 1º do artigo 22.

§ 2º - Serão destinadas ao acesso, no máximo, 1/3 das vagas corridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

Seção VII

da Reversão.

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante

suas atribuições como excedente, até a concorência de vaga.

Art. 26 - não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

Seção VIII da Reintegração.

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor extinto no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transferência, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade;

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX

da Transformação

Art. 28 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo resultante da transformação.

Seção X

da Transferência

Art. 30 - Transferência é a passagem de servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, permanente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em outra entidade.

da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontra-se -do-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Capítulo II da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

VII - Transferência;

VIII - Readaptação;

IX - Gorse em outro cargo inacumulável.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitos as condições de estágio probatório,
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 35 - A vaga ocorre na data:

- I - No falecimento;
- II - Na publicação:
 - a) Na lei cria o cargo;
 - b) No ato que exonera, demite e aposenta.
- III - Na posse, nos demais casos.

Capítulo III

do Remuneração

a pedido do (ou) de ofício, no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudanças do local de trabalho.

Capítulo IV

da Substituição

Art. 37- Nos afastamentos ou impedimento do Titular de cargo em comissão, será designado substituto para o cargo.

Parágrafo Único- O substituto fará jus ao aumento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Título III

da Estabilidade e da Disponibilidade

Capítulo I

da Estabilidade

Art. 38- O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de carreira e adquirirá

Disponibilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 39 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo II

da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 41 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor.

encontre em disponibilidade há mais de 12 meses, dependendo de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tido sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Título IV

dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a remuneração pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias estabelecidas em lei.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2.º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto a gratificação natalina.

Art. 47 - O servidor perderá:

I - Remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e faltas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos em peças autorizadas.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento.

a última parte da "remuneração" ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do pagamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonorado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 52 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Seção Única da Progressão Horizontal

Art. 53 - O servidor efetivo tem direito a progressão de um grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para

cada 730 dias efetivos de exercício no cargo.

§ 1º - Os servidores efetivos, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 1 grau de vencimento na classe de seu cargo efetivo, por cada período de 730 dias.

§ 2º - A forma e a periodicidade de concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

das Vantagens

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidores as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios, gratificações e adicionais, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

das Indenizações

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias

II - Transporte

Art. 57 - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território nacional, fará jus a passagem de diárias, para cobrir as despesas de passagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quanto o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de dois dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto

para o seu afastamento, restituirá os diários recebidos em excesso, em igual prazo.

Subseção II

da indenização de transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção I

das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - Adicionais noturnos;
- V - Adicionais de férias;
- VI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

da Gratificação Natalina

Art. 62 - A gratificação natalina corresponde a $\frac{1}{12}$ da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o dia 30 de dezembro ano.

Art. 64 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Subseção II

do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% por cada período de 5 anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

Subseção III

dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68- Será permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observa-

por Trabalho com raios X ou substâncias radioativas correspondem a 40% do vencimento do cargo efetivo e ser concedido na forma da legislação pertinente.

Subseção V do Adicional Noturno

Art. 70. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI do Adicional de Férias

Art. 71. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de no mínimo 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer funções de direção, chefia, ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, as respectivas vantagens serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

do Serviço Extraordinário

Art. 76 - O serviço extraordinário será compensado em horas normais de trabalho.

Art. 77 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme dispuser um regulamento.

Capítulo V das Disposições Gerais

Art. 78 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;
II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - Para serviço militar;

IV - Para atividade política;

V - Prêmio por assiduidade;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial;

§ 2.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por períodos superiores a 24 meses, salvo nos casos dos incisos IV e VII.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada

da Licença por motivo de afastamento do Cônjuge

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV da Licença para Serviço Militar

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar serão concedidas licenças, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Findo o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V da Licença para Atividade Política

Art. 83 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em campanha partidária, como candidato

a cargo eletivo, e a inscrição do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Seção VI

da Licença-Premio por Assiduidade

Art. 84 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo Único - É facultado fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 parcelas.

Art. 85 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

ao serviço retardará a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada fal-

Art. 86 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 87 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) meses consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) meses do término da anterior.

Seção VIII

da Licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 88 - É assegurado ao servidor o controle a

para o desempenho de mandato em confederações, associações de classe de âmbito nacional ou sindicatos representativos da categoria ou entidade fiscalizadora - de preferência, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo VI

dos Afastamentos

Seção I

do afastamento para servir a
outro órgão ou entidade

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outras municí-

1000/10

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal.

Seção II

do afastamento para o exercício
de mandato eletivo

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, manter-se-á no cargo e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o regime geral da previdência como se em exercício estivesse.

Seção III

do afastamento para estudo no exterior

Art. 91 - O servidor não poderá ausentar-se do

país para estudo, sem autorização do prefeito Municipal ou, tratando-se de servidor do poder legislativo, do presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º - A ausência não excederá de 4 meses, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2.º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 92 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico e dar-se-á com a perda total de remuneração.

Capítulo VII

das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para alistar como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a).

Art. 94 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o seu horário de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na re-partição respectiva a duração semanal do trabalho.

Capítulo VIII

do Tempo de Serviço

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e outros Municípios e Distrito Federal;
- III - Participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para:

promoção por merecimento;

V - giro e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - estudos no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante, à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até

3 meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 97 - Contar-se-á apenso para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do art. 83, parágrafo único;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada vinculado regime geral da previdência;

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver afastado ou em disponibilidade não será contado para aver. aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa públicas.

Capítulo IX

do Direito da Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou de interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores devem ser despachados no prazo de 5 dias e decididos em 30 dias.

Art. 101 - fábrea recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido ou decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cancelamento de aposentadoria ou disponibilidade em que alegado interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data do ato impugnado ou da data da ciência,

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recommençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, mas podendo ser elevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá revogar seus atos a qualquer tempo, quando revogados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V

do Regime Disciplinar

Capítulo I

dos Deveres

Art. 110 - São deveres do servidor:
I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições

o cargo;

II - Ser leal às atribuições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir os ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo

b) à expedição de certidões requeridas

para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Patrimônio

Público;

VI - Dever ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Tratar com urbanidade as pessoas;

XI - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

das Obrigações

Art. 133. Ao servidor público é proibido;

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar-se a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apelo ou desapego no recinto da repartição;
- VI - Refor-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou induzir outro funcionário ao sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Usar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar da gestão ou administração

co de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propinas, comissões, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Jamais o outro serviço atribuído, embora ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

da Acumulação

Art. 119 - Reservados os casos previstos na Constituição da República e na Lei da acumulação

Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

das Responsabilidades.

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário

somente para liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros meios que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor não afastada no caso de absolvição criminal ou naquele a existência

das penalidades

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência só é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. III, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional punido em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão só é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros correlados, após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não sentirá efeitos retroativos.

Art. 126 - A demissão será

- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual
- IV - improbidade administrativa
- V - ineptidão pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a superior ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 111, incisos X a XVII.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerceu há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, emprego

ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Sua cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 34, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 126 a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição do cargo em comissão por inobservância do art. 111, incisos X e

de 5 anos

Garantido Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que foi demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 126, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 132 - Considera-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 134 - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito municipal, pelo presidente da câmara municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - pelas autoridades administra-
tivos de hierarquia imediatamente
inferior àquelas mencionados no inci-
so I, quando se trata de suspensão
superior a 30 dias;

III - Pelo chefe da repartição e
outros autoridades, na forma dos res-
pectivos regulamentos ou regulamentos,
nos casos de advertência ou de sus-
pensão de até 30 dias;

IV - Pela autoridade que houver
feito a nomeação, quando se trata
de destituição de cargo em comissão
ou não ocupante de cargo efetivo.

Art. 136 - A ação disciplinar
prescreverá:

I - em 5 anos, quando as
infrações puníveis com demissão,
consegas de aposentadoria ou dis-
conibilidade e destituição de cargo
em comissão;

II - em dois anos, quanto
à suspensão;

III - em 180 dias quanto à
advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição
começa a correr a data em que o
fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição

também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VI

do processo

administrativo

disciplinar

Capítulo I

disposições Gerais

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover

a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente irregularidade disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139 - A sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta dias);

III - Instauração de processo disciplinar;

Parágrafo único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

por mais de 30 dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

do afastamento preventivo.

Art. 141 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por qualquer prazo, findo o qual cessará os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

do processo disciplinar

Art. 142 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 143 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 144 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elu-

se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instalação, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e julgamento;

III - Julgamento;

Art. 146 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

do Inquérito

art. 147 - O inquérito admini

trativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia de autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, audições, investigações e diligências cabíveis, obtivendo a colita de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 - É assegurado ao cidadão o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por interme-

Simple

quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 151 - Os testemunhos serão intimados a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, dando a 2ª via, com o clone do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito, a testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º - Os testemunhos serão inquiridos separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se inspirem, proceder-se-á ao interrogatório entre os

dipositos.

Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

§ 1º - no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergiem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a conciliação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, assim como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado intervir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetido a exame por junta médica especial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao proces-

1214
cab disciplinar sua formulada a
indicação do sumário, com a especi-
ficação dos fatos a ele imputados e
das respectivas provas.

§ 1º - O indicado para citado
por mandado expedido pelo presiden-
te da comissão para apresentar depo-
sito escrito, no prazo de 10 (dez) dias,
assegurando-lhes vista do processo
na vistoriação.

§ 2º - Havendo dois ou mais
indicados, o prazo será comum e de
20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do
indicado em obedecer o ciente na cópia
da citação, o prazo para depoi-
sitar-se-á da data declarada em
termo próprio, pelo membro da co-
missão que fez a citação, com ape-
latura de dois testemunhos.

Art. 156 - Achando-se o indici-
ado em lugar incerto e não sabido,
para citado por edital, publicado em
local de grande circulação no lo-
calidade do último domicílio conhe-
cido, para apresentar depoi-
sito.

Parágrafo único - Na hipótese
deste artigo, o prazo para depoi-
sitar-se-á de 15 (quinze) dias a partir
da última publicação do edital.

Art. 157 - Considera-se a

revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para designar o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servido como diretor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 158 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá os pontos principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua conclusão.

Art. 159 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

do julgamento.

31/10/2019

(vinte) dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora propunha a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada incidir a alguma das autoridades instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e de veracidade de somatório, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade punir a de demissão ou corrosão de aptidão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

Art. 161 - O julgamento acatara o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, e isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará

constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa a presença de que trata do art. 136, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo IV, do título V, desta Lei.

Art. 163 - Instaura a punibilidade da presença a autoridade julgadora, determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na reportagem.

Art. 165 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser reconduzido, a pedido, ao cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena, a caso aplicada.

Art. 166 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falsamente ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do punido a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 - a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe municipal, que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição

de comissão, na forma prevista no art. 143 desta Lei.

Art. 170 - A revisão revolve-se em torno do processo original.

Parágrafo único - Na competência inicial o requerente pedirá, dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhos que arrolar.

Art. 171 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 172 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 173 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135 desta Lei.

Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será anulada, sem efeito

nuçõs.

Parágrafo único - Da revisão do processo não podem resultar agravamento da penalidade.

Título VII

da previdência Social do Servidor Público

Capítulo I

disposições Gerais

Art. 175 - O município assegure o regime de previdência de caráter contributivo para os servidores titulares de cargos efetivos, submetidos ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 176 - O plano de previdência social inclui a cobertura de riscos a que está sujeito o servidor, sua família, e compreendendo um conjunto de benefícios e ações que

andem as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventuais doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e redução.

II - Proteção à maternidade.

Art. 177 - Os benefícios do plano previdência deverão atender:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) abono família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante e licença à paternidade;
- e) licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária.

§ 1º - As aposentadorias e pensões são concedidas e mantidas pelo regime geral de Previdência Social.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havido por servidor ou dependente, de má fé, implicará devolução ao erário do total auferido com juros e correção, sem prejuízo da ação penal cabível.

dos Benefícios

Seção I

da aposentadoria.

Art. 178 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta)

de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, neoplasia grave, estomacal avançado, mal de Piquet (osteíte de osso), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei fixar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I, do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão concedidos nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

do dia imediato àquele em que tiverem atingido a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 180 - O aposentado ou voluntário ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato podendo o aposentamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

§ 1º - O aposentado por invalidez sua prorrogação de licença por tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentamento será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 181 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 44 e arquivado na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único - São entendidos os aumentos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou atualizações do

das ou funções em que se deu a aposentadoria.

Seção II

do abono-família

Art 182 - O abono-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de concessão do abono-família:

I - O cônjuge ou companheiro e filhos, inclusive os enteados até os anos de idade ou, se estudante, até 24 anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viva em companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 183 - Não se converte a dependência econômica quando o beneficiário

de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 184 - Quando pai e mãe gozam pensões públicas e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 185 - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Seção IV

da Licença para tratamento de Doença

Art. 186 - Será concedida ao

servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 187 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e por prazo superior, por junta médica oficial pertencente ao corpo clínico do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 188 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 189 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Seção V

e da Licença paternidade.

Art. 190 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nascimento, decorridos 30 dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto na gravidez, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 191 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 dias consecutivos.

Art. 192 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 me

a amadora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meio hora.

Seção VI

da Licença por

acidente em

Serviço.

Art. 193- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 194- Conquistado acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão so-

Art. 195 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

Art. 196 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

da pensão

Art. 197 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao dia respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 45 desta lei.

Art. 198 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporais.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota, ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 199 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente e divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprovou união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovarem dependência econômica do segurado;
- e) a pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do segurado.

II - temporárias:

- a) os filhos, ou enteados, até

até 21 anos de idade;

c) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários que tenham os alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui esse direito os demais beneficiários referidos nos alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários que tenham os alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui esse direito os demais beneficiários referidos nos alíneas "c" e "d".

Art. 200 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 201 - A pensão poderá ser suspensa a qualquer tempo, suspensando-se tão somente as prestações exigíveis anteriormente.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi exigida.

Art. 202 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 203 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nas seguintes casos:

I - Declaração de ausência, feita autoridade judiciária competente.

te não caracterizado como em serviço.

III - Desempenhamento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparelhamento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 204 - Acausada perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmão ou filho ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;

V - A acumulação de pensões;

VI - A renúncia expressa.

Art. 205 - Por morte ou perda da qualidade do beneficiário a respectiva quota acausada:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária.

ria, se não houver pensionista reman-
escente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária pa-
ra os co-beneficiários ou, na falta
destes, para o beneficiário da pensão
vitalícia.

Art. 206 - As pensões serão
automaticamente atualizadas na mes-
ma data e na mesma proporção dos
ajustes dos vencimentos dos servido-
res, aplicando-se o disposto no § único
do art. 181.

Capítulo III

da Assistência à Saúde

Art. 207 - A assistência à saúde
do servidor, ativo ou inativo, e de sua
família compreende assistência médica
hospitalar, odontológica, psicológica
e farmacêutica, prestada pelo Sistema
Único de Saúde.

do Casteio

Art. 208 - O plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria e pensões é de responsabilidade integral do Regime Geral de Previdência Social.

Título IX

Disposições Gerais e Finais.

Art. 209 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste município, inclusive os servidores contratados por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 210 - O departamento de administração desta prefeitura informará aos servidores municipais sobre o regime instituído por esta lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

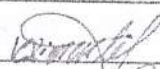
Art. 211 - É facultado à Associação dos Servidores Municipais representar os servidores junto à administração, independente de instrumento de procuração.

Art. 212 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu plano de cargos, salários e vencimentos ao disposto nesta lei.

Art. 213 - O regime de previdência dos servidores públicos deste município obedece aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social e sua tributação.

art. 214 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rioquênópolis, 22 de março 2002


Izonel Cruz Pimentel
Suzeto Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 875, 05 de abril de 2002

Comenda o anexo III, artigo 6º da Lei 873/02 e dá outras providências.

O povo de Rioquênópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o seguinte corpo a integrar o anexo III da Lei 873/02.

Nº	corpo horário	escolaridade	proveniente	Nível	salário
08	24hs / semanais	3ºg / média	conc. Público	XIV	1.000,00

Artigo 2º - O corpo descrito no artigo primeiro desta Lei atenderá ao programa de saúde municipal em sistema de plantão e terá seus direitos e deveres assegurados pelo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei nº 874/02.

Artigo 3º - Revogam-se as dis.

exceções em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preeitura Municipal de Eugênio
05 de abril de 2002

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Emenda nº 876/02

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei de nº 821 de 24 de junho de 1999 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênio, nos termos do artigo 28, inciso da Lei Orgânica Municipal, por seus legítimos representantes aprovou a seguinte emenda ao texto da Lei de 821/99 e eu, prefeito Municipal, em nome a promulgo:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei de 821/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - Integram o Conselho Mu-